

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza e conservação de caixas d'água e reservatórios no País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o controle da limpeza, da desinfecção e da conservação das caixas d'água e dos reservatórios nos seguintes estabelecimentos:

- I - de ensino superior;
- II - hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares;
- III - hospitais, clínicas, sanatórios, casas de saúde, casas de repouso, prontos-socorros e similares;
- IV - quartéis militares e batalhões da Polícia Militar;
- V - aeroporto, estações rodoviárias;
- VI - indústrias em geral;
- VII - lojas e supermercados;
- VIII - casas de comércio em geral, incluindo farmácia e drogarias;
- IX - clubes esportivos e recreativos;
- X - bancos e instituições financeiras;
- XI - edifícios de apartamentos residenciais e conjuntos comerciais;
- XII - repartições públicas.

Art. 2º Os estabelecimentos de que trata esta Lei ficam obrigados a efetuar a limpeza das caixas d'água a cada 6 (seis) meses.

Art. 3º As empresas que se interessem em prestar o serviço devem se credenciar perante a companhia de saneamento do Estado correspondente e do Distrito Federal, comprovando suas condições técnicas com profissionais responsáveis na área.

Art. 4º As empresas credenciadas deverão apresentar certificado de limpeza e conservação das caixas d'água ou reservatórios após os serviços prestados, declarando-os em condições higiênicas, favoráveis para o recebimento de água potável fornecida companhia de saneamento de cada Estado e do Distrito Federal, apondo-se aos mesmos, o respectivo lacre.

§1º Será da responsabilidade do estabelecimento contratante desses serviços, a exibição em lugar público e visível do certificado de que trata este artigo.

§2º As empresas credenciadas deverão apresentar semanalmente à companhia de saneamento de cada Estado e do Distrito Federal a relação dos estabelecimentos atendidos.

Art. 5º Compete à companhia de saneamento de cada Estado e do Distrito Federal as seguintes atribuições: I - fiscalizar o trabalho das empresas especializadas nesse tipo de serviço; II - suspender ou descredenciar a empresa que não cumprir as disposições atinentes às questões previstas nesta Lei.

Art. 6º Constituem infrações a esta Lei:

I - a falta de apresentação do certificado de que trata o artigo 4º;

II - a apresentação de certificado adulterado ou com data vencida;

III - a falta de apresentação de certificado pertinente ao controle higiênico de caixas e reservatórios de água.

Art. 7º As infrações previstas nesta Lei serão apenadas com multa, cujo valor será estipulado pela companhia de saneamento responsável.

Parágrafo único. Havendo reincidência, as multas serão aplicadas pelo dobro do valor inicial.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Por conta da falta de higienização das caixas d'água, doenças podem ser ocasionadas, desde entupimentos decorrentes de sujeira acumulada no fundo da caixa até o surgimento de algas que podem liberar toxinas, ou mais frequentemente bactérias e protozoários que provocam sérios problemas de saúde para quem consumir essa água.

Caso a caixa d'água fique destampada, pode servir de criadouro para o mosquito *Aedes aegypti*, transmissor da dengue e febre amarela. No Brasil, 70% das internações hospitalares são causadas por doenças relacionadas à contaminação da água.

Tal problema é agravado quando se trata de lugares públicos, tais como: hotéis, restaurantes, hospitais, casas de saúde, lojas e supermercados, clubes esportivos e recreativos, edifícios de apartamentos, conjuntos comerciais, repartições públicas, etc.

Não há no País, legislação sobre o assunto, ficando a cargo do bom senso dos estabelecimentos a limpeza, que nem sempre ocorre a contento.

Muitas vezes, um profissional não qualificado ao exercer a limpeza da caixa d'água pode acabar a contaminando mais ainda.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de NOVEMBRO de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM